



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 310/2022 – GP

Teresina/PI, 10 de junho de 2022

À Exma. Sra.

Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí

Assunto: Projeto de Lei para alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Senhora Governadora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos solicitar o apoio de V. Ex.^a ao Projeto de Lei de alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, Lei nº 6.920/2016, para acrescentar a Advocacia aos casos de isenção de custas judiciais nas ações de cobrança, execução e fixação de honorários, bem como nos emolumentos e taxa cartorária para protesto do contrato de honorários.

Considerando a previsão constitucional que nomina como **indispensável** o profissional Advogado e Advogada à administração da justiça (CF/88, art. 133), bem como a importância destes profissionais para a efetividade dos direitos, para a solução dos conflitos, e, sua atuação como instrumento de pacificação social.

O objetivo desta proposta é garantir que o exercício da Advocacia não encontrará obstáculos para ter acesso aos correspondentes honorários, garantindo isenção de custas, taxas judiciárias e cartorárias quando da necessidade de cobrança, execução, fixação de honorários e ou protesto do contrato de honorários particular, já reconhecido pela Lei Federal 8.906/94 em seu art. 24, caput, como título executivo extrajudicial.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil –NCPC pôs fim, de forma definitiva, a discussão acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, definindo sua natureza alimentícia. Ou seja, cobrar custas em ação que buscam garantir alimentos à Advocacia é obstaculizar a percepção dos honorários pelos profissionais.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

No que diz respeito à cobrança de custas e taxas judiciárias, temos, no Estado do Piauí, que a Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e as delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências, que traz em seu artigo 8º, as previsões de isenção de custas processuais, sendo elas:

“Art. 8º Estão isentos de custas:

- os beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na definição do art. 98 da Lei nº 13.105/2015;
 - o processo e o recurso de natureza administrativa da competência dos órgãos judiciários; III – os embargos de declaração;
 - as certidões com finalidade eleitoral expressa;
 - o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.
- Parágrafo único. O benefício citado no inciso I admite, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.”

No Brasil, a tendência é de modernização legislativa no sentido de isentar os Advogados e Advogas do pagamento de custas e taxas judiciárias, exatamente pelo caráter alimentar e pelo fato de que a ação originária dos honorários já teria gerado custas processuais, vejamos o exemplo do Estado conhecido por seu avanço jurisprudencial:

Rio Grande do Sul – promulgada Lei Estadual n. 15.232/2018, que dispõe, em seu art. 10, que "Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagas custas processuais".¹

Antes mesmo de tal promulgação o Estado já dava sinais de entendimento neste sentido, como se pode ver adiante:

“TJ- RS – Agravo de Instrumento AI 70077451086 RS (TJ – RS)
Honorários de advogado. Verba Alimentar. Custas Processuais. Isenção. É isento de custas o advogado que busca em juízo a satisfação de crédito de honorários advocatícios, ante a natureza alimentar de tal verba (art.85, p. 14 do CPC). Isenção Concedida pela Lei Estadual nº 14.634/2014 com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.016/2017. (8ª Câmara Cível, Relator Rui Portanova, 02/05/2018)”

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei, mais uma vez colocaria o Estado do Piauí na vanguarda da democracia brasileira, garantindo aos que são essenciais à administração da justiça uma facilitação na persecução do seu crédito

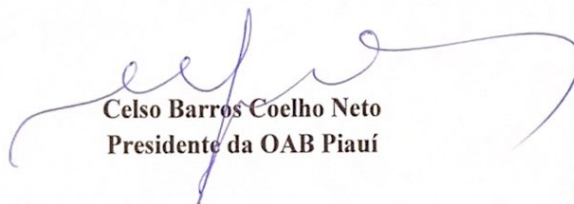


PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA

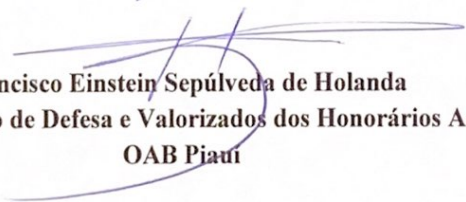
alimentar, verba essa que além se sustentar a Advocacia brasileira e suas famílias, destina-se ainda ao investimento em estudo e aprimoramento profissional, tão essencial para manutenção da equidade dos agentes que compõem o Sistema de Justiça.

Certos de podermos contar com a colaboração do Poder Executivo em tão relevante tema, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevado respeito e distinto apreço.

Atenciosamente,



Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí



Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda
Presidente da Comissão de Defesa e Valorizados dos Honorários Advocatícios da
OAB Piauí

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022

Acrescenta o inciso VI ao art. 8º e o inciso VIII ao art. 25, ambos da Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 8º e o inciso VIII ao art. 25, ambos da Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

“Art. 8º
.....

VI – os advogados, na execução e no cumprimento de sentença de honorários advocatícios.”

(...)

Art. 25.....
.....

VIII – relativos ao protesto dos contratos de honorários advocatícios.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2022.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Proposta que visa alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.920/2016, e acrescentar a Advocacia aos casos de isenção de custas judiciais nas ações de cobrança, execução e fixação de honorários, bem como da taxa cartorária para protesto do contrato de honorários.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ, no uso de suas atribuições justifica o encaminhamento ao Governador do Estado do Piauí projeto de alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.920/2016, para acrescentar a Advocacia aos casos de isenção de custas judiciais nas ações de cobrança, execução e fixação de honorários, bem como da taxa cartorária para protesto do contrato de honorários;

Considerando o disposto nos art. 22 a 24, da Lei nº. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e nos artigos 48 usque 54, do Código de Ética e Disciplina da OAB;

Considerando o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §18, cujo mesmo traz a previsão de cabimento de ação autônoma para cobrança e definição de honorários;

Considerando a previsão constitucional que nomina como indispensável a Advocacia à administração da justiça, CF/88, art. 133;

Considerando a importância da Advocacia para a efetividade dos direitos, para a solução dos conflitos, e, sua atuação como instrumento de pacificação social;

Considerando a campanha nacional pela valorização e dignidade dos Honorários Advocatícios – “Honorários Dignos: Uma questão de Justiça”.

A justificativa do projeto de lei é garantir que o exercício da Advocacia não



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA

encontrará obstáculos para ter acesso aos correspondentes honorários, garantindo isenção de custas, taxas judiciárias e cartorárias quando da necessidade de cobrança, execução, fixação de honorários e ou protesto do contrato de honorários particular, já reconhecido pela Lei Federal 8.906/94 em seu art. 24º, Caput, como título executivo extrajudicial.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Já o NCPC pôs fim de forma definitiva a discussão acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, definindo sua natureza alimentícia. Ou seja, cobrar custas em ação que buscam garantir alimentos à advocacia é obstaculizar a percepção dos honorários pelo profissional.

No que diz respeito à cobrança de custas e taxas judiciárias, temos, no Estado do Piauí, que a Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências, que traz em seu artigo 8º, as previsões de isenção de custas processuais, sendo elas:

“Art. 8º Estão isentos de custas:

- os beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na definição do art. 98 da Lei nº 13.105/2015;
- o processo e o recurso de natureza administrativa da competência dos órgãos judiciários; III – os embargos de declaração;
- as certidões com finalidade eleitoral expressa;
- o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

Parágrafo único. O benefício citado no inciso I admite, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.”

No Brasil, a tendência é de modernização legislativa no sentido de isentar os advogados do pagamento de custas e taxas judiciárias, vejamos o exemplo do Estado conhecido por seu avanço jurisprudencial:

Rio Grande do Sul – promulgada Lei Estadual n. 15.232/2018, que dispõe, em seu art. 10, que "Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais".

Antes mesmo de tal promulgação o Estado já dava sinais de entendimento neste sentido, como se pode ver adiante:

“TJ- RS – Agravo de Instrumento AI 70077451086 RS (TJ – RS)



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

Honorários de advogado. Verba Alimentar. Custas Processuais. Isenção. É isento de custas o advogado que busca em juízo a satisfação de crédito de honorários advocatícios, ante a natureza alimentar de tal verba (art.85, p. 14 do CPC). Isenção Concedida pela Lei Estadual nº 14.634/2014 com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.016/2017. (8ª Câmara Cível, Relator Rui Portanova, 02/05/2018)”

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei, mais uma vez, colocaria o Estado do Piauí na vanguarda da democracia brasileira, garantindo aos que são essenciais à administração da justiça uma facilitação na persecução do seu crédito alimentar, verba essa que além de sustentar a Advocacia brasileira e suas famílias, destina-se ainda ao investimento em estudo e aprimoramento profissional, tão essencial para manutenção da equidade dos agentes que compõem o Sistema de Justiça.

Teresina/PI, 10 de junho de 2022.

Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí

Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda
Presidente da Comissão de Defesa e Valorizados dos Honorários Advocatícios da OAB Piauí